



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 406, DE 2014
(Do Sr. Marcos Montes)

Permite a classificação do árbitro de modalidade desportiva amadora como Microempreendedor Individual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-399/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 18-A da Lei Complementar nº 123, de de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18-A.....

§ 4º-A.Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de:

I – comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; ou

II – árbitro de modalidade desportiva amadora.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a reforma da Lei Complementar nº 123/2006, realizada pela Lei Complementar nº 128/2008, foi instituída forma diferenciada de tributação para o Microempreendedor Individual - MEI. Além de reduzir os encargos fiscais, a opção por esse modelo de pagamento reduz sensivelmente o número de obrigações a que o profissional fica sujeito. De modo que, os dois incentivos combinados são enorme auxílio para o desenvolvimento das atividades desses empreendedores iniciantes.

Ocorre, entretanto, que posteriormente a Lei Complementar nº 139/2011 incluiu restrição nessa sistemática de pagamento que minora sobremaneira os benefícios criados anteriormente. A referida norma incluiu o §4º-B no art. 18-A a fim de atribuir ao Comitê Gestor do Simples Nacional a competência para definir quais atividades poderiam contribuir como MEI. Trata-se de restrição juridicamente questionável, além de injustificável, pois permite que órgão do Poder Executivo, por ato infralegal, distorça o princípio da isonomia e crie discriminações entre atividades de conteúdo semelhante.

De fato, o mencionado Comitê, no uso da atribuição definida na Lei Complementar, editou a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, cujo Anexo XIII contém lista exaustiva das atividades que poderão ser classificadas no modelo do MEI. Na linha dos argumentos expostos acima, não compreendemos a razão de não ser incluída na mencionada listagem a atividade de árbitro de atividades esportivas amadores, vez que outras profissões semelhantes ligadas ao esporte, como *personal trainer*, estão contempladas.

Cabe lembrar que se trata de atividade essencial para o crescimento do esporte amador, tão importante para o desenvolvimento social de jovens em nosso país, sobretudo nesse período que antecede a realização das Olimpíadas no Brasil, mais importante evento do esporte amador mundial. São trabalhadores que participam, inclusive, da educação desses atletas. Apesar disso, esses profissionais são mal remunerados e trabalham apenas por jornada ou contratação temporária.

Dessa forma, considerando-se a relevância social da iniciativa, em relação à educação e à prática desportiva de nossos jovens, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

.....

Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

- I - (REVOGADO)
- II - (REVOGADO)
- III - (REVOGADO)
- IV - (REVOGADO)
- V - (REVOGADO)
- VI - (REVOGADO)
- VII - (REVOGADO)

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido

mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado

sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

- I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;
- III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que

contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do *caput*, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do *caput*, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 16, 18-B, 18-C, 21, 24, 26, 29, 32, 33, 34 e 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011 (*)

Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

Alterada pela Resolução CGSN nº 96, de 1º de fevereiro de 2012.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 99, de 16 de abril de 2012.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 101, de 19 de setembro de 2012.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 105, de 21 de dezembro de 2012.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 106, de 2 de abril de 2013.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 107, de 9 de maio de 2013.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 108, de 12 de julho de 2013.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 108, de 12 de julho de 2013.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 109, de 20 de agosto de 2013.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 111, de 11 de dezembro de 2013.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 112, de 12 de março de 2014.
 Alterada pela Resolução CGSN nº 113, de 27 de março de 2014.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7

de fevereiro de 2007 , e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007 , resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, e dá outras providências. (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 2º, inciso I e § 6º)

Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(Alterado pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012) (Vide art. 5º da Res. CGSN nº 104/2012)

(Alterado pela Resolução CGSN nº 111, de 11 de dezembro de 2013) (Vide art. 6º, I da Res. CGSN nº 111/2013)

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

Atividades Permitidas ao MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ABATEDOR(A) DE AVES	1012-1/01	ABATE DE AVES	N	N
ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
ACABADOR(A) DE CALÇADOS	1531-9/02	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	S	S
AÇOUGUEIRO(A)	4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	N	S
ADESTRADOR(A) DE ANIMAIS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
ADESTRADOR(A) DE CÃES DE GUARDA	8011-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	S	N
AGENTE DE CORREIO FRANQUEADO E PERMISSIONÁRIO	5310-5/02	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS DO CORREIO NACIONAL	S	S
AGENTE DE VIAGENS	7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS	S	N
AGENTE FUNERÁRIO	9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	S	N
AGENTE MATRIMONIAL	9609-2/02	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	S	N
ALFAIATE	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	N
ALINHADOR(A) DE PNEUS	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
AMOLADOR(A) DE ARTIGOS DE CUTELARIA	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		ANTERIORMENTE		
ANIMADOR(A) DE FESTAS	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ANTIQUÁRIO(A)	4785-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES	N	S
APLICADOR(A) AGRÍCOLA	0161-0/01	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	S	N
APURADOR(A), COLETOR(A) E FORNECEDOR(A) DE RECORTES DE MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAIS E REVISTAS	6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ARMADOR(A) DE FERRAGENS NA CONSTRUÇÃO CIVIL	2599-3/01	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	S	N
ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS	8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	S	N
ARTESÃO(Ã) DE BIJUTERIAS	3212-4/00	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(Ã) EM BORRACHA	2219-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CERÂMICA	2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CIMENTO	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CORTIÇA, BAMBU E AFINS	1629-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS	N	S
ARTESÃO(Ã) EM COURO	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM GESSO	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(Ã) EM LOUÇAS, VIDRO E CRISTAL	2399-1/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL		
ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA	1629-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	N	S
ARTESÃO(Ã) EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	S	S
ARTESÃO(Ã) EM METAIS	2599-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM METAIS PRECIOSOS	3211-6/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	N	S
ARTESÃO(Ã) EM OUTROS MATERIAIS	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM PAPEL	1749-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM PLÁSTICO	2229-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM VIDRO	2319-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	N	S
ASTRÓLOGO(A)	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
AZULEJISTA	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
BALANCEADOR(A) DE PNEUS	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
BALEIRO(A)	4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	N	S
BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
BARBEIRO(A)	9602-5/01	CABELEIREIROS	S	N
BARQUEIRO(A)	5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	S
BARRAQUEIRO(A)	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
BENEFICIADOR(A) DE CASTANHA	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
BIKEBOY (CICLISTA MENSAGEIRO)	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S	N
BIKE PROPAGANDISTA	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
BOLACHEIRO(A)/BISCOITEIRO(A)	1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	N	S
BOMBEIRO(A) HIDRÁULICO	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	S	N
BONELEIRO(A) (FABRICANTE DE BONÉS)	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
BORDADEIRO(A)	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
BORRACHEIRO(A)	4520-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
BRITADOR	2391-5/01	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	N	S
CABELEIREIRO(A)	9602-5/01	CABELEIREIROS	S	N
CALAFETADOR(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
CALHEIRO (A) (Incluído pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
CAMINHONEIRO(A) DE CARGAS NÃO PERIGOSAS	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
CAMINHONEIRO (A) DE CARGAS NÃO PERIGOSAS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL (Redação dada pela Res.CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
CANTOR(A)/MÚSICO(A) INDEPENDENTE	9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	S	N
CAPOTEIRO(A)	4520-0/08	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	S	N
CARPINTEIRO(A)	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	N	S
CARPINTEIRO(A) INSTALADOR(A)	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL		
CARREGADOR (VEÍCULOS DE TRANSPORTES TERRESTRES)	5212-5/00	CARGA E DESCARGA	S	N
CARREGADOR DE MALAS	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
CARROCEIRO - COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	S	N
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE CARGA	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	S	N
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE MUDANÇA	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	S	S
CARTAZISTA, PINTOR DE FAIXAS PUBLICITÁRIAS E DE LETRAS	8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
CHAFELEIRO(A)	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
CHAVEIRO(A)	9529-1/02	CHAVEIROS	S	N
CHOCOLATEIRO(A)	1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	N	S
CHURRASQUEIRO(A) AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
CHURRASQUEIRO(A) EM DOMICÍLIO	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	S	S
CLICHERISTA	1821-1/00	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	S	N
COBRADOR(A) DE DÍVIDAS	8291-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	S	N
COLCHOEIRO(A)	3104-7/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	N	S
COLETOR DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	S	N
COLETOR DE RESÍDUOS PERIGOSOS	3812-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	S	N
COLOCADOR(A) DE PIERCING	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	S	N
COLOCADOR(A) DE REVESTIMENTOS	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
COMERCIANTE DE INSETICIDAS E RATICIDAS	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA PISCINAS	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ARMARINHO	4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE BEBÊ	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	4755-5/03	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	4754-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE JOALHERIA	4783-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ÓPTICA	4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	4783-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	4759-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE VIAGEM	4782-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS ERÓTICOS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS ESPORTIVOS	4763-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	4789-0/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS FUNERÁRIOS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS PARA HABITAÇÃO	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS USADOS	4785-7/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	N	S
COMERCIANTE DE BEBIDAS	4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	N	S
COMERCIANTE DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	N	S
COMERCIANTE DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	N	S
COMERCIANTE DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	4744-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	N	S
COMERCIANTE DE CALÇADOS	4782-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	N	S
COMERCIANTE DE CARVÃO E LENHA	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE CESTAS DE CAFÉ DA MANHÃ	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE COSMÉTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
COMERCIANTE DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	4762-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	N	S
COMERCIANTE DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	N	S
COMERCIANTE DE EMBALAGENS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	4752-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	S	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (Redação dada pela Res.CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	N	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	N	S
COMERCIANTE DE EXTINTORES DE INCÊNDIO	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	N	S
COMERCIANTE DE FLORES, PLANTAS E FRUTAS ARTIFICIAIS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE FOGOS DE ARTIFÍCIO	4789-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS	N	S
COMERCIANTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	4784-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	N	S
COMERCIANTE DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	4756-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE LATICÍNIOS	4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	N	S
COMERCIANTE DE LUBRIFICANTES	4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	N	S
COMERCIANTE DE MADEIRA E ARTEFATOS	4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	4744-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	4744-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAL ELÉTRICO	4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	N	S
COMERCIANTE DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	4771-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE MIUDEZAS E QUINQUILHARIAS	4713-0/02	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE MOLDURAS E QUADROS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE MÓVEIS	4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	N	S
COMERCIANTE DE OBJETOS DE ARTE	4789-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO	4757-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	4541-2/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	4530-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	N	S
COMERCIANTE DE PERUCAS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS	4789-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	N	S
COMERCIANTE DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	4530-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE TABACARIA	4729-6/01	TABACARIA	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM	4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS				
COMERCIANTE DE PRODUTOS NATURAIS	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA FESTAS E NATAL	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS RELIGIOSOS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE REDES PARA DORMIR	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE SISTEMA DE SEGURANÇA RESIDENCIAL	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE TECIDOS	4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	N	S
COMERCIANTE DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	4741-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	N	S
COMERCIANTE DE TOLDOS E PAPEL DE PAREDE	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE VIDROS	4743-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	N	S
COMPOTIEIRO(A)	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
CONFECCIONADOR(A) DE CARIMBOS	3299-0/02	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	N	S
CONFECCIONADOR(A) DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	1742-7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	N	S
CONFEITEIRO(A)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
CONFEITEIRO(A) (Retificado no DOU de 13/02/2012, Seção 1, pág. 71)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	N	S
CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL	6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	S	N
COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, EXCETO SOB MEDIDA	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	S	S
COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, SOB MEDIDA	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		ROUPAS ÍNTIMAS		
COVEIRO	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	S	N
COZINHEIRO(A) QUE FORNECE REFEIÇÕES PRONTAS E EMBALADAS PARA CONSUMO	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
CRIADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	0159-8/02	criação de animais de estimação	N	S
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	0322-1/04	criação de peixes ornamentais em água doce	N	S
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA	0321-3/04	criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	N	S
CROCHETEIRO(A)	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	N	S
CUIDADOR(A) DE IDOSOS E ENFERMOS	8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	S	N
CUNHADOR(A) DE MOEDAS E MEDALHAS	3211-6/03	CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	N	S
CURTIDOR DE COURO	1510-6/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	N	S
CUSTOMIZADOR(A) DE ROUPAS	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
DEDETIZADOR(A)	8122-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	S	N
DEPILADOR(A)	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
DIGITADOR(A)	8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
DISC JOCKEY (DJ) OU VIDEO JOCKEY (VJ)	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	S	N
DISTRIBUIDOR(A) DE ÁGUA POTÁVEL EM CAMINHÃO PIPA	3600-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	S	S
DOCEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
DUBLADOR(A)	5912-0/01	SERVIÇOS DE DUBLAGEM	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
EDITOR(A) DE JORNAIS	5812-3/00	EDIÇÃO DE JORNAIS	S	N
EDITOR(A) DE LISTA DE DADOS E DE OUTRAS INFORMAÇÕES	5819-1/00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	S	N
EDITOR(A) DE LIVROS	5811-5/00	EDIÇÃO DE LIVROS	S	N
EDITOR(A) DE REVISTAS	5813-1/00	EDIÇÃO DE REVISTAS	S	N
EDITOR(A) DE VÍDEO	5912-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS	4520-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
ENCADERNADOR(A)/PLASTIFICADOR(A)	1822-9/01	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	S	N
ENCANADOR	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	S	N
ENGRAXATE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ENTREGADOR DE MALOTES	5320-2/01	SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	S	S
ENVASADOR(A) E EMPACOTADOR(A)	8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	S	N
ESTAMPADOR(A) DE PEÇAS DO VESTUÁRIO	1340-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
ESTETICISTA	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
ESTETICISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
ESTOFADOR(A)	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
FABRICANTE DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	1742-7/02	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	N	S
FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCADO	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	N	S
FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE ÁGUAS NATURAIS	1122-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS	1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	N	S
FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS	1065-1/01	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS DE FUNILARIA	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL, SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	S	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	3230-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	1351-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	N	S
FABRICANTE DE ARTIGOS DE CUTE LARIA	2541-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTE LARIA	N	S
FABRICANTE DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	3299-0/05	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	N	S
FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS	1093-7/02	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	N	S
FABRICANTE DE BOLSAS/BOLSEIRO	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE BRINQUEDOS NÃO ELETRÔNICOS	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE CALÇADOS DE BORRACHA, MADEIRA E TECIDOS E FIBRAS	1539-4/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE CALÇADOS DE COURO	1531-9/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	N	S
FABRICANTE DE CHÁ	1099-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE CINTOS/CINTEIRO	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	N	S
FABRICANTE DE DESINFESTANTES	2052-5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	1732-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE MADEIRA	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE PAPEL	1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	N	S
FABRICANTE DE ESPECIARIAS	1095-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	N	S
FABRICANTE DE ESQUADRIAS METÁLICAS	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE ESQUADRIAS METÁLICAS SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	S	S
FABRICANTE DE FIOS DE ALGODÃO	1311-1/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO	N	S
FABRICANTE DE FIOS DE LINHO, RAMI, JUTA, SEDA E LÃ	1312-0/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	N	S
FABRICANTE DE FUMO E DERIVADOS DO FUMO	1220-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	N	S
FABRICANTE DE GELÉIA DE MOCOTÓ	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE GELO COMUM	1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	N	S
FABRICANTE DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	3299-0/01	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	N	S
FABRICANTE DE GUARDANAPOS E COPOS DE PAPEL	1742-7/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO NÃO	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
FABRICANTE DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	3220-5/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	N	S
FABRICANTE DE JOGOS RECREATIVOS	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE LATICÍNIOS	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	N	S
FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS	3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	N	S
FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS, SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	S	S
FABRICANTE DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	2740-6/02	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	N	S
FABRICANTE DE MALAS	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	N	S
FABRICANTE DE MEIAS	1421-5/00	FABRICAÇÃO DE MEIAS	N	S
FABRICANTE DE MOCHILAS E CARTEIRAS	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	3299-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	N	S
FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS, SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3299-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	S	S
FABRICANTE DE PÃO DE QUEIJO CONGELADO	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE PÃO DE QUEIJO CONGELADO (Redação dada pela Res. CGSN nº 111/2013)	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
FABRICANTE DE PAPEL	1721-4/00	FABRICAÇÃO DE PAPEL	N	S
FABRICANTE DE PARTES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO - FACÇÃO	1412-6/03	FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	S
FABRICANTE DE PARTES DE ROUPAS ÍNTIMAS - FACÇÃO	1411-8/02	FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	S	S
FABRICANTE DE PARTES DE ROUPAS PROFISSIONAIS - FACÇÃO	1413-4/03	FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	S	S
FABRICANTE DE PARTES PARA CALÇADOS	1540-8/00	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL	S	S
FABRICANTE DE POLPAS DE FRUTAS	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	2063-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE SOJA	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE TECIDO NÃO TECIDO PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR	3292-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE CARNE	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO ARROZ	1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	N	S
FABRICANTE DE RAPADURA E MELAÇO	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	N	S
FABRICANTE DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS	1122-4/03	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE ROUPAS ÍNTIMAS	1411-8/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	N	S
FABRICANTE DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	2061-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	N	S
FABRICANTE DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E	1033-3/01	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
LEGUMES				
FABRICANTE DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	1033-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	N	S
FABRICANTE DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	3299-0/06	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	N	S
FARINHEIRO DE MANDIOCA	1063-5/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	N	S
FARINHEIRO DE MILHO	1064-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	N	S
FERRAMENTEIRO(A)	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N	S
FERREIRO/FORJADOR	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N	S
FILMADOR(A)	7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	S	N
FORNECEDOR(A) DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS	5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	N	S
FOSSEIRO (LIMPADOR DE FOSSA)	3702-9/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	S	N
FOTOCOPIADOR(A)	8219-9/01	FOTOCÓPIAS	S	N
FOTÓGRAFO(A)	7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	S	N
FOTÓGRAFO(A) AÉREO	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	S	N
FOTÓGRAFO(A) SUBMARINO	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	S	N
FUNILEIRO / LANTERNEIRO	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
GALVANIZADOR(A)	2539-0/02	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	S	N
GESSEIRO(A)	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	S	N
GRAVADOR(A) DE CARIMBOS	8299-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	S	N
GUARDADOR(A) DE MÓVEIS	5211-7/02	GUARDA-MÓVEIS	S	N
GUIA DE TURISMO	7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS	S	N
GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	S	N
HUMORISTA E CONTADOR DE HISTÓRIAS	9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
INSTALADOR(A) DE ANTENAS DE TV	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	4329-1/02	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	S	N
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	S	N
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES TÉRMICOS	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	S	N
INSTALADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	3321-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	S	N
INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	S	N
INSTALADOR(A) DE REDE DE COMPUTADORES	6190-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR (A) DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS	4520-0/07	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	4329-1/03	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	S	N
INSTRUTOR(A) DE ARTE E CULTURA EM GERAL	8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	S	N
INSTRUTOR(A) DE ARTES CÊNICAS	8592-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	S	N
INSTRUTOR(A) DE CURSOS GERENCIAIS	8599-6/04	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
INSTRUTOR(A) DE CURSOS PREPARATÓRIOS	8599-6/05	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	S	N
INSTRUTOR(A) DE IDIOMAS	8593-7/00	ENSINO DE IDIOMAS	S	N
INSTRUTOR(A) DE INFORMÁTICA	8599-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	S	N
INSTRUTOR(A) DE MÚSICA	8592-9/03	ENSINO DE MÚSICA	S	N
JARDINEIRO(A)	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	S	N
JORNALEIRO(A)	4761-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	N	S
LAPIDADOR(A)	3211-6/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	S	S
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS	9601-7/01	LAVANDERIAS	S	N
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS PROFISSIONAIS	9601-7/03	TOALHEIROS	S	N
LAVADOR(A) E POLIDOR DE CARRO	4520-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
LAVADOR(A) DE ESTOFADO E SOFÁ	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
LIVREIRO(A)	4761-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	N	S
LOCADOR DE ANDAIMES	7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES	S	N
LOCADOR(A) DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	7729-2/01	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	N	N
LOCADOR(A) DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	7739-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	N	N
LOCADOR(A) DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	7722-5/00	ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	N	N
LOCADOR(A) DE LIVROS, REVISTAS, PLANTAS E FLORES	7729-2/99	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	7731-4/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM	7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	N	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
OPERADOR, EXCETO ANDAIMES				
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	N	N
LOCADOR(A) DE MATERIAL MÉDICO	7729-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	N	N
LOCADOR(A) DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, INCLUSIVE PARA FESTAS	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	N	N
LOCADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	N	N
LOCADOR(A) DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	7723-3/00	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	N	N
LOCADOR(A) DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	S	N
LOCUTOR(A) DE MENSAGENS FONADAS E AO VIVO	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MÁGICO(A)	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MANICURE/PEDICURE	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
MANICURE/PEDICURE (Redação dada pela Res. CGSN nº 111, 2013)	9602-5/01	CABELEIREIROS	S	N
MAQUIADOR(A)	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
MARCENEIRO(A)	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	N	S
MARCENEIRO (A) SOB ENCOMENDA OU NÃO	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM	S	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
(Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)		PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA		
MARMITEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
MECÂNICO(A) DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	4543-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	S	N
MECÂNICO(A) DE VEÍCULOS	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
MERCEEIRO(A)/VENDEIRO(A)	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N	S
MERGULHADOR(A) (ESCAFANDRISTA)	7490-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO	S	N
MOENDEIRO(A)	1069-4/00	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
MONTADOR(A) DE MÓVEIS	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	S	N
MONTADOR(A) E INSTALADOR DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	S	N
MOTOBOY	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S	N
MOTOTAXISTA	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S	N
MOVELEIRO(A)	3103-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	N	S
MOVELEIRO(A) DE MÓVEIS METÁLICOS	3102-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	N	S
OLEIRO(A)	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	N	S
OPERADOR(A) DE MARKETING DIRETO	7319-0/03	MARKETING DIRETO	S	N
ORGANIZADOR(A) DE EXCURSÕES EM VEÍCULO PRÓPRIO, MUNICIPAL	4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
OURIVES	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	S	N
PADEIRO(A)	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
PADEIRO(A) (Retificado no DOU de 13/02/2012, Seção 1, pág. 71)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	N	S
PANFLETEIRO(A)	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	S	N
PAPELEIRO(A)	4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	N	S
PASTILHEIRO(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
PEDREIRO	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	S	N
PEIXEIRO(A)	4722-9/02	PEIXARIA	N	S
PERSONAL TRAINER (Incluído pela Res. CGSN nº 111/2013)	9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	S	N
PINTOR(A) DE AUTOMÓVEIS	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
PINTOR(A) DE PAREDE	4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	S	N
PIPOQUEIRO(A)	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
PIROTÉCNICO(A)	2092-4/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	N	S
PIZZAIOLO(A) EM DOMICÍLIO	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	S	S
POCEIRO/CISTERNEIRO/CA CIMBEIRO	4399-1/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	S	N
PRODUTOR DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, NÃO ASSOCIADA À EXTRAÇÃO	2391-5/02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	N	S
PROFESSOR(A) PARTICULAR	8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
PROMOTOR(A) DE EVENTOS	8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	S	N
PROMOTOR(A) DE TURISMO LOCAL	7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
PROMOTOR(A) DE VENDAS	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE	5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ALBERGUE NÃO ASSISTENCIAL		ASSISTENCIAIS		
PROPRIETÁRIO(A) DE BAR E CONGÊNERES	5611-2/02	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CAMPING	5590-6/02	CAMPINGS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE CANTINAS	5620-1/03	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CARRO DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE CASA DE CHÁ	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CASA DE SUCOS	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CASAS DE FESTAS E EVENTOS	8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	5223-1/00	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE FLIPERAMA	9329-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE HOSPEDARIA	5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE LANCHONETE	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE PENSÃO	5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE RESTAURANTE	5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE SALA DE ACESSO À INTERNET	8299-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE SALÃO DE JOGOS DE SINUCA E BILHAR	9329-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	S	N
QUEIJEIRO(A)/MANTEIGUEIRO(A)	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	N	S
QUITANDEIRO(A)	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
QUITANDEIRO(A) AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
RECARREGADOR(A) DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	4751-2/02	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	S	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
RECICLADOR(A) DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO	3839-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
RECICLADOR (A) DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3839-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	S
RECICLADOR(A) DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	3831-9/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	N	S
RECICLADOR (A) DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3831-9/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	S	S
RECICLADOR(A) DE MATERIAIS PLÁSTICOS	3832-7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	N	S
RECICLADOR (A) DE MATERIAIS PLÁSTICOS (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3832-7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	S	S
RECICLADOR(A) DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	3831-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	N	S
RECICLADOR (A) DE SUCATAS DE ALUMÍNIO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	3831-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	S	S
REDEIRO(A)	1353-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	N	S
RELOJOEIRO(A)	9529-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	S	N
REMOVEDOR E EXUMADOR DE CADÁVER	9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RENDEIRO(A)	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
REPARADOR(A) DE APARELHOS E	3313-9/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA		MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
REPARADOR (A) DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA (Incluído pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE BALANÇAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	3313-9/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	S	N
REPARADOR(A) DE BICICLETA	9529-1/04	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	S	N
REPARADOR(A) DE BRINQUEDOS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE CORDAS, VELAMES E LONAS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	3317-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	3314-7/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO-ELETRÔNICOS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
REPARADOR(A) DE EXTINTOR DE INCÊNDIO	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE FILTROS INDUSTRIAIS	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	S	N
REPARADOR(A) DE GUARDA CHUVA E SOMBRINHAS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	3314-7/09	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	3314-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DA MADEIRA	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	3314-7/20	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA	3314-7/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
AGRICULTURA E PECUÁRIA				
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	3314-7/19	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	3314-7/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS PARA BARES E LANCHONETES	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS PARA ENCADERNAÇÃO	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	3314-7/06	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	S	N
REPARADOR(A) DE MÓVEIS	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE PANEIS (PANELEIRO)	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	3311-2/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	S	N
REPARADOR(A) DE TOLDOS E PERSIANAS	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE TONÉIS, BARRIS E PALETES DE MADEIRA	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE TRATORES AGRÍCOLAS	3314-7/12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	S	N
REPARADOR(A) DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS HISTÓRICOS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE JOGOS ACIONADOS POR MOEDAS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
RESTAURADOR(A) DE LIVROS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE OBRAS DE ARTE	9002-7/02	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE PRÉDIOS HISTÓRICOS	9102-3/02	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	S	N
RETIFICADOR(A) DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	2950-6/00	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
REVELADOR(A) FOTOGRÁFICO	7420-0/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	S	N
SALGADEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
SALINEIRO/EXTRATOR DE SAL MARINHO	0892-4/01	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	N	S
SALSICHEIRO(A)/LINGUICEIRO(A)	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	N	S
SAPATEIRO(A)	9529-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, DE BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	S	N
SELEIRO(A)	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
SEPULTADOR	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	S	N
SERIGRAFISTA	1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	S	S
SERIGRAFISTA PUBLICITÁRIO	1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	S	S
SERRALHEIRO(A)	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	N	S
SERRALHEIRO (A), SOB ENCOMENDA OU NÃO (Redação dada pela Res. CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	S	S
SINTEQUEIRO(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
SOLDADOR(A) / BRASADOR(A)	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	S	N
SORVETEIRO(A)	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
		PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
SORVETEIRO(A) AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
TANOEIRO(A)	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	N	S
TAPECEIRO(A)	1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	N	S
TATUADOR(A)	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	S	N
TAXISTA	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S	N
TECELÃO(Ã)	1322-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	N	S
TECELÃO(Ã) DE ALGODÃO	1321-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	N	S
TÉCNICO(A) DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	S	N
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADOR	9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	S	N
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	S	N
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE TELEFONIA	9512-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	S	N
TELHADOR(A)	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
TINTUREIRO(A)	9601-7/02	TINTURARIAS	S	N
TORNEIRO(A) MECÂNICO	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	S	N
TOSADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
TOSQUIADOR(A)	0162-8/02	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	S	N
TRANSPORTADOR(A) AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	S	N
TRANSPORTADOR(A) ESCOLAR	4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR	S	N
TRANSPORTADOR(A) DE MUDANÇAS	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	S	S
TRANSPORTADOR(A) MARÍTIMO DE CARGA	5011-4/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA	N	S
TRANSPORTADOR(A)	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
MUNICIPAL DE CARGAS NÃO PERIGOSAS(CARRETO)		CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL		
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB FRETE	4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE TRAVESSIA POR NAVEGAÇÃO	5091-2/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL HIDROVIÁRIO DE CARGAS	5021-1/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	S	N
TRICOTEIRO(A)	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	N	S
VASSOUREIRO(A)	3291-4/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÊIS E VASSOURAS	N	S
VENDEDOR(A) AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
VENDEDOR(A) DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
VERDUREIRO	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
VIDRACEIRO DE AUTOMÓVEIS	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
VIDRACEIRO DE EDIFICAÇÕES	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	S	N
VINAGREIRO	1099-6/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	N	S

Anexo XIV da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 139)

Índice Remissivo

TIPO	ASSUNTO	ARTIGO
TÍTULO I	DA PARTE GERAL	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I	Das Definições	Art. 2º
Seção II	Das Empresas em Início de Atividade	Art. 3º
CAPÍTULO II	DO SIMPLES NACIONAL	

Seção I	Da Abrangência do Regime	
Subseção I	Dos Tributos Abrangidos	Art. 4º
Subseção II	Dos Tributos não Abrangidos	Art. 5º
Seção II	Da Opção pelo Regime	
Subseção I	Dos Procedimentos	Art. 6º
Subseção II	Dos Sublimites de Receita Bruta	Art. 9º
Subseção III	Do Resultado do Pedido de Opção	Art. 13
Seção III	Das Vedações ao Ingresso	Art. 15
Seção IV	Do Cálculo dos Tributos Devidos	
Subseção I	Da Base de Cálculo	Art. 16
Subseção II	Das Alíquotas	Art. 20
Subseção III	Da Majoração da Alíquota	Art. 22
Subseção IV	Da Segregação de Receitas e Aplicação da Alíquota	Art. 25
Subseção V	Da Substituição Tributária	Art. 27
Subseção VI	Da Imunidade	Art. 30
Subseção VII	Da Isenção, Redução ou Valor Fixo do ICMS ou ISS e dos Benefícios e Incentivos Fiscais	Art. 31
Subseção VIII	Dos Aplicativos de Cálculo	Art. 37
Subseção IX	Dos Prazos de Recolhimento dos Tributos Devidos	Art. 38
Seção V	Da Arrecadação	Art. 39
Seção VI	Do Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples Nacional	
Subseção I	Das Disposições Gerais	Art. 44
Subseção II	Dos Débitos Objeto do Parcelamento	Art. 45
Subseção III	Da Concessão e Administração	Art. 46
Subseção IV	Do Pedido	Art. 47
Subseção V	Do Deferimento	Art. 50
Subseção VI	Da Consolidação	Art. 51
Subseção VII	Das Prestações e de seu Pagamento	Art. 52
Subseção VIII	Do Reparcèlement	Art. 53
Subseção IX	Da Rescisão	Art. 54
Subseção X	Das Disposições Finais	Art. 55
Seção VII	Dos Créditos	Art. 56
Seção VIII	Das Obrigações Acessórias	
Subseção I	Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis	Art. 57
Subseção II	Das Declarações	Art. 66
Subseção III	Do Registro dos Valores a Receber no Regime de Caixa	Art. 70
Subseção IV	Da Certificação Digital para ME e EPP	Art. 72

Seção IX	Da Exclusão	
Subseção I	Da Exclusão por Comunicação	Art. 73
Subseção II	Da Exclusão de Ofício	Art. 75
Subseção III	Dos Efeitos da Exclusão de Ofício	Art. 76
Seção X	Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades do Simples Nacional	
Subseção I	Da Competência para Fiscalizar	Art. 77
Subseção II	Do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização	Art. 78
Subseção III	Do Auto de Infração e Notificação Fiscal	Art. 79
Subseção IV	Da Omissão de Receita	Art. 82
Subseção V	Das Infrações e Penalidades	Art. 84
TÍTULO II	DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI	
CAPÍTULO I	DA DEFINIÇÃO	Art. 91
CAPÍTULO II	DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL - SIMEI	
Seção I	Da Definição	Art. 92
Seção II	Da Opção pelo SIMEI	Art. 93
Seção III	Do Documento de Arrecadação - DAS	Art. 95
Seção IV	Da Contratação de Empregado	Art. 96
CAPÍTULO III	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
Seção I	Da Dispensa de Obrigações Acessórias	Art. 97
Seção II	Da Declaração Anual para o MEI - DASN-SIMEI	Art. 100
Seção III	Da Declaração Única do MEI - DUMEI	Art. 101
Seção IV	Da Certificação Digital	Art. 102
Seção V	Da Perda do Direito ao Tratamento Diferenciado	Art. 103
CAPÍTULO IV	DA CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Art. 104
CAPÍTULO V	DO DESENQUADRAMENTO	Art. 105
CAPÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 106
CAPÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 108
TÍTULO III	DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS	
CAPÍTULO I	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	
Seção I	Do Contencioso Administrativo	Art. 109
Seção II	Da Intimação Eletrônica	Art. 110
Seção III	Do Processo de Consulta	
Subseção I	Da Legitimidade para Consultar	Art. 111
Subseção II	Da Competência para Solucionar Consulta	Art. 113
Subseção III	Dos Efeitos da Consulta	Art. 115

CAPÍTULO II	DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO	
Seção I	Do Processo de Restituição	Art. 116
Seção II	Do Direito à Restituição	Art. 117
Seção III	Da Compensação	Art. 119
CAPÍTULO III	DOS PROCESSOS JUDICIAIS	
Seção I	Da Legitimidade Passiva	Art. 120
Seção II	Da Prestação de Auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN	Art. 123
Seção III	Da Inscrição em Dívida Ativa e sua Cobrança Judicial	Art. 125
Seção IV	Do Convênio	Art. 126
Seção V	Da Legitimidade Ativa	Art. 128
TÍTULO IV	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Art. 129
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Seção I	Da Isenção do Imposto de Renda sobre Valores Pagos a Titular ou Sócio	Art. 131
Seção II	Da Tributação dos Valores Diferidos	Art. 132
Seção III	Do Cálculo da CPP não Incluída no Simples Nacional	Art. 133
Seção IV	Do Roubo, Furto, Extravio, Deterioração, Destruição ou Inutilização	Art. 134
Seção V	Do Portal	Art. 135
Seção VI	Da Certificação Digital dos Entes Federados	Art. 136
Seção VII	Do Índice Remissivo	Art. 139
Seção VIII	Da Vigência e da Revogação de Atos Normativos	Art. 140

FIM DO DOCUMENTO
